

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre a realização de blocos de Carnaval e outros eventos festivos em vias e logradouros públicos situados nas proximidades de hospitais, unidades de saúde e templos religiosos no Município de Santa Luzia, e dá outras providências.

Art. 1º A realização de blocos carnavalescos, desfiles ou eventos similares em vias públicas situadas nas proximidades de hospitais, unidades de saúde e templos religiosos dependerá de autorização do Poder Público Municipal, mediante avaliação técnica dos órgãos competentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se área de proximidade o perímetro de até 200 (duzentos) metros das edificações mencionadas no artigo anterior, podendo essa distância ser ajustada mediante parecer técnico da Secretaria Municipal responsável, conforme as características locais de urbanização e mobilidade.

Art. 3º A autorização de que trata o art. 1º estará condicionada à apresentação, pelos organizadores, de:

I – plano de mitigação sonora, prevendo limites de volume e horários compatíveis com o funcionamento das unidades de saúde e templos religiosos;

II – plano de limpeza urbana e gestão de resíduos;

III – plano de segurança e controle de tráfego, aprovado pelos órgãos competentes;

IV – garantia de livre acesso de ambulâncias e veículos de emergência às vias públicas.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, estabelecer horários diferenciados para o início e término dos eventos previstos nesta Lei, de acordo com a peculiaridade de cada região.

Art. 5º Fica assegurado o livre exercício das manifestações culturais e artísticas de caráter carnavalesco, nos termos do art. 215 da Constituição Federal, cabendo ao Município garantir a conciliação entre o direito à cultura e o direito ao sossego, à saúde e à liberdade de culto.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o organizador do evento às penalidades administrativas previstas em regulamento, sem prejuízo da responsabilidade civil do organizador, na forma da lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pedro Batista

Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa equilibrar dois valores igualmente protegidos pela Constituição Federal:

- o direito à cultura e à livre manifestação artística (arts. 5º, IX, e 215), e
- o direito à saúde, ao sossego público e à liberdade de culto (arts. 5º, VI, VIII e X).

Durante o período carnavalesco, é comum que grandes blocos de rua se concentrem em áreas de intensa ocupação urbana, incluindo regiões próximas a hospitais, templos religiosos e unidades de pronto atendimento. Essa situação, embora culturalmente importante, pode gerar transtornos à população local, dificultar o acesso de ambulâncias, perturbar cultos e comprometer o funcionamento de serviços essenciais.

O projeto, portanto, não pretende restringir o Carnaval, mas ordenar seu exercício de modo racional e técnico, estabelecendo que a proximidade de 200 metros seja avaliada conforme critérios de impacto sonoro e mobilidade urbana.

Além disso, assegura-se expressamente o pleno exercício das manifestações culturais, afastando qualquer interpretação que configure censura ou discriminação cultural.

Trata-se, assim, de proposta equilibrada, constitucionalmente adequada, e alinhada ao interesse público de garantir tanto a livre expressão cultural quanto o respeito aos direitos fundamentais da coletividade.

João Pedro Batista
Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330031003300360033003A005000

Assinado eletronicamente por **João Pedro da Silva Batista** em 14/10/2025 09:06

Checksum: **6C57AEBF432ED6CFF3583D78E94BAC462BB0DE43B3187A3AF8533FFDE396334A**

